

10^a Promotoria de Justiça da Comarca de São José

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

- 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2017.00007115-1.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José — Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado APAGA — Associação de Pais e Amigos do Grupo Alternativo, inscrita no CNPJ sob o nº 00.639.850/0001-23, com endereço na Rua Ambrósio Kuhn, nº 1125 A, Bairro Santa Teresa, no Município de São Pedro de Alcântara/SC, representada neste ato pelo Presidente Marcos Miranda, RG nº 3.562.776 SSP/SC e CPF nº 007.951.179-14, doravante denominado compromissário, e assistidos pelo advogado Thiago Martinelli Veiga (OAB/SC nº 30.112), com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e CONSIDERANDO:

- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;



10^a Promotoria de Justica da Comarca de São José

- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;
- A necessidade de se realizar o adequado licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, de acordo com os instrumentos de gestão ambiental previstos na Política Nacional de Meio Ambiente e nas Resoluções do CONSEMA, visando, assim, o desenvolvimento sustentável:
- Que os resíduos orgânicos são constituídos basicamente por restos de animais ou vegetais descartados de atividades humanas, sendo materiais que, em ambientes naturais equilibrados, se degradam espontaneamente e reciclam os nutrientes nos processos da natureza. Mas quando derivados de atividades humanas, especialmente em ambientes urbanos, podem se constituir em um sério problema ambiental, pelo grande volume gerado e pelos locais inadequados em que são armazenados ou dispostos. A disposição inadequada de resíduos orgânicos gera chorume, emissão de metano na atmosfera e favorece a proliferação de vetores de doenças. Assim, faz-se necessária a adoção de métodos adequados de gestão e tratamento destes grandes volumes de resíduos, para que a matéria orgânica presente seja estabilizada e possa cumprir seu papel natural de fertilizar os solos.¹
- Ser a compostagem um processo de degradação controlada de resíduos orgânicos sob condições aeróbias, ou seja, com a presença de oxigênio. É um processo no qual se procura reproduzir algumas condições ideais (de umidade, oxigênio e de nutrientes, especialmente carbono e nitrogênio) para favorecer e acelerar a degradação dos resíduos de forma segura (evitando a atração de vetores de doenças e eliminando patógenos). A criação de tais condições ideais favorece que uma diversidade grande de macro e micro-organismos (bactérias, fungos) atuem sucessiva ou simultaneamente para a degradação acelerada dos resíduos, tendo como resultado final um material de cor e textura homogêneas, com características de solo e húmus, chamada composto orgânico. É um método simples, seguro, que garante um produto uniforme, pronto para ser utilizado nos cultivos de plantas e que pode ser realizado tanto em pequena escala (doméstica)

¹ Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/gest%C3%A3o-de-res%C3%ADduos-org%C3%A2nicos. Acesso em: 20.03.2018.



10^a Promotoria de Justica da Comarca de São José

quanto em média (comunitária, institucional) ou grande escala (municipal, industrial). No entanto, é um método que necessita ser bem compreendido e bem operado para evitar problemas como a geração de odores e a proliferação de vetores de doenças.²

- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente:
- Que o Assento nº 001/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- Os termos da Lei Estadual nº 10.225/1996, que declarou a compromissária APAGA Associação de Pais e Amigos do Grupo Alternativo como instituição de utilidade pública;
 - O que restou apurado no Inquérito Civil Público (SIG) nº

² Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Compostagem-ManualOrientacao_MMA_2017-06-20.pdf. Acesso em: 20.03.2018.





06.2017.00007115-1, cujos documentos coligidos dão conta que o compromissário realizou intervenção no curso d'água existente na propriedade, conforme apurado por vistoria realizada pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, em 17 de outubro de 2017, objeto do Auto de Infração nº 669 "D", Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão nº 1240 "D" e em 07 de novembro de 2017, Informação Técnica nº 140/2017, que relata situação irregular na unidade de compostagem de resíduos orgânicos oriundos das grandes redes de supermercados da Grande Florianópolis, com a alteração do curso natural de curso d'água e:

- x Deficiência operacional no processo de compostagem, causando danos ao meio ambiente;
- x Falta de profissional habilitado para operacionalizar o processo de compostagem;
- x Funcionários sem o uso de EPI. Não constatamos deficientes químicos trabalhando no pátio, pois a finalidade da Associação seria a recuperação de dependentes químicos;
- x Ausência de tampas nas caixas de inspeção do sistema de drenagem dos líquidos percolados;
- x Parede de contenção dos tanques de armazenamento dos líquidos percolados danificados causando vazamento ao solo:
- x Vazamento no sistema de coleta e recirculação do percolado, ocasionando contaminação do solo;
- x Grande quantidade de lixo (plástico, embalagens, etc.):
- x Presença de odores fortes oriundos da má operação do processo de compostagem;
- x Denúncias em relação a Unidade de Compostagem da APAGA na Ouvidoria Geral do Estado de Santa Catarina (nº 27820/2016 e nº 28019/2016).

- As informações contidas nos autos demonstram que eventual exigência de alteração ou correção do córrego ao *status quo ante*, certamente, será mais prejudicial para o meio ambiente, sendo mais razoável a manutenção já que, a toda vista, o desvio do recurso hídrico não trouxe grave repercussão ambiental, devendo, todavia, ser compensado por meio do enriquecimento das áreas de preservação permanente de seu entorno e da nascente, bem como sua preservação por parte da **Associação de Pais e Amigos do Grupo Alternativo - APAGA**, responsável pelo empreendimento, adotando as providências no





sentido de atender à legislação ambiental, e arcando com medidas compensatórias inerentes à compensação e preservação do meio ambiente, bem como com outras situações pecuniárias que se demonstrarem pertinentes.

- Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em assunto separado;
- Por fim, ainda com suporte no aferido pela documentação carreada ao autos do **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2017.00007115-1**, que não é possível diagnosticar com precisão os danos de possível contaminação do solo por líquido lixiviado, bem como contaminação do lençol freático e do curso d'água, além da adoção de soluções de emergência provenientes do embargo das atividades por meio da APAGA.

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24.07.85, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - A compromissária Associação de Pais e Amigos do Grupo Alternativo - APAGA, por seus representantes, assumem os seguintes compromissos, consistentes em obrigações de fazer:

- **1.1** Promover a obtenção do respectivo licenciamento ambiental, através do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA/SC (antiga FATMA), para a atividade que pretende executar no local, seguindo as orientações, condicionantes e recomendações do Órgão Ambiental, com a devida adequação da atividade em relação às irregularidade apresentadas no Auto de Infração nº 669 "D" e na Informação Técnica nº 140/2017, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- **1.2** A realização de enriquecimento e proteção das margens do curso d'água existente na propriedade, com o plantio de espécies naturais da mata atlântica, visando a recomposição da área de preservação permanente, no entorno do rio, segundo as orientações do Órgão Ambiental (IMA/SC), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;



- **1.3** Em face do dano ambiental, como medida compensatória indenizatória, prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 6.938/81, e, ainda, em consonância com o estabelecido pelo Conselho Superior do Ministério Público no Assento n° 001/2013/CSMP, a obrigação de pagamento de indenização pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, parcelados em cinco (5) vezes, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, mediante guia de recolhimento obtida junto a 10ª Promotoria de Justiça de São José, com início do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias:
- **1.4** Ainda, como medida compensatória, a instituição de convênio/parceria com o Município de São José e de São Pedro de Alcântara, através das respectivas Secretarias de Assistência Social, para recebimento dos dependentes de drogas e afins (por meio de Termo de Encaminhamento), visando contribuir com a atividade desenvolvida pela compromissária no local, por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, juntando comprovante nos autos <u>no prazo de cento e vinte (120) dias</u>;
- 1.5 Em caso de transferência ou sucessão da atividade comercial, de forma onerosa ou gratuita, obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar no contrato as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Ocorrendo a transferência sem cumprimento das obrigações assumidas, o ora compromissáio, permanecera como responsável solidário, inclusive seu representante legal, acima identificado, com o adquirente nas obrigações e multa, de igual forma, ainda que se trate de transferência tão somente da posse.

Cláusula 2ª - O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, se cumpridos os itens ajustados, nos prazos estabelecidos.

DA MULTA:

Cláusula 3ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.



10^a Promotoria de Justica da Comarca de São José

DA EXECUÇÃO:

Cláusula 4ª - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (3ª), o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

Cláusula 5ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados todos os prazos acima estipulados.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 13 de junho de 2018.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente

Marcos Miranda
Presidente da APAGA
Compromissário

Thiago Martinelli Veiga Advogado OAB/SC nº 30.112

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184

Thays C. Varela Schumacher RG nº 5.091.800